



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Coordenação de Direito Penal

**Procedimento DPES nº 77852524**

**RELATÓRIO**

Trata-se procedimento instaurado para análise e providências com relação ao direito à convivência familiar entre crianças e adolescentes e mulheres custodiadas no sistema prisional do Estado do Espírito Santo.

O Núcleo de Presos Provisórios, em maio de 2017, iniciou a prática “Prisão sem cortar o cordão” (anexo), voltada à garantia dos direitos das mulheres presas provisoriamente gestantes, lactantes e/ou com filhos menores de 12 anos em todo o Estado do Espírito Santo, promovida pelo Núcleo Especializado de Presos Provisórios da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (NPP), por meio da identificação desse universo de mulheres presas e das suas condições de tratamento no ambiente prisional, seleção daquelas hipossuficientes, atendimento individual a cada uma delas e adoção das medidas eventualmente cabíveis, judiciais e extrajudiciais, para a efetivação de seus direitos, de forma individual e/ou coletiva.

A prática foi selecionada no Concurso de Práticas Exitosas do XIII Congresso Nacional de Defensores Públicos (CONADEP), e, quando de sua apresentação (anexo), em novembro de 2017, verificou-se que, dos 20629 presos à época, 9969 seriam presos provisórios, dos quais 1074 mulheres, 525 gestantes/lactantes/filhos menores de 12 anos, e 264 assistidas pela Defensoria Pública.

Com a adoção das medidas eventualmente cabíveis e o seu acompanhamento, verificou-se a ausência de enfrentamento da questão de gênero e vulnerabilidade nas decisões judiciais quando concedida a liberdade e a exigência de preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 318 do Código de Processo Penal para substituição da prisão por prisão domiciliar. Também foi possível verificar a necessidade de aprimoramento dos sistemas de registros prisionais da mulher presa e diagnosticar os principais problemas das unidades prisionais destinados a esse público, podendo-se pensar em meios de resolvê-los de maneira estratégica.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Coordenação de Direito Penal

---

Com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de fevereiro de 2018 no *Habeas corpus* coletivo 143641, a Defensoria Pública realizou atendimento a TODAS as mulheres presas provisórias no Estado do Espírito Santo e, em março de 2019, impetrou *Habeas corpus* coletivo em favor de pelo menos 193 mulheres que se enquadrariam nos parâmetros estabelecidos no HC coletivo 143641 do Supremo Tribunal Federal, com toda a documentação pertinente a cada uma delas (petição inicial e documentos selecionados em anexo).

O pedido liminar foi indeferido e, em maio de 2018, a Defensoria Pública apresentou petição rebatendo os argumentos trazidos pelo Tribunal de Justiça. Em sustentação oral, juntou relação atualizada da situação prisional de todas as 193 mulheres, relacionando, inclusive, aquelas que poderiam ter direito à prisão domiciliar sem qualquer discussão de ordem objetiva. 154 mulheres permaneciam presas e 103 respondiam por crimes sem violência ou grave ameaça.

Ainda assim, o *Habeas corpus* nem foi conhecido (decisão de 29/05/2018). Opostos embargos de declaração, negados em setembro de 2018. Interposto recurso ordinário da decisão, liminarmente indeferido em 14 de fevereiro de 2019 (RHC nº 108042/ES).

Nesse ínterim, a Defensoria Pública continuava a fazer pedidos e *Habeas corpus* individuais às mulheres pacientes do *Habeas corpus* 0006599-29.2018.8.08.0000 que ainda permaneciam presas. Foram protocolizados pelo menos 12 *Habeas corpus* e 36 pedidos logo em seguida ao indeferimento do pedido liminar no HC coletivo estadual.

Em 25 de outubro de 2018, o Supremo Tribunal Federal esclareceu alguns pontos da decisão proferida no HC coletivo 143641, adotando solução favorável à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, destacando-se que não são situações excepcionalíssimas a justificar a não substituição da prisão por prisão domiciliar:

1. A execução provisória da pena;
2. A tentativa de ingresso com drogas em estabelecimento prisional;
3. O tráfico de drogas na residência;
4. A prisão em flagrante sob acusação da prática do crime de tráfico; existência de passagem pela vara da infância; e/ou inexistência de trabalho formal.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Coordenação de Direito Penal

A Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, então, fez o levantamento de todas as presas provisórias do interior que ingressaram no sistema após os atendimentos da Defensoria Pública à época da decisão proferida em 20 de fevereiro de 2018 nos autos do HC 143641 do Supremo Tribunal Federal.

Analisada a situação processual de cada uma delas (cerca de 180), nem 5% estaria em prisão domiciliar. 73 não possuíam advogado constituído ou não foi possível identificar se o possuíam<sup>1</sup>. Com isso, o Núcleo de Presos Provisórios atendeu as presas a fim de verificar quem poderia se enquadrar nos parâmetros do HC coletivo, já com os parâmetros traçados em outubro pelo Supremo Tribunal Federal.

Até dezembro de 2018, foram atendidas 69 presas<sup>2</sup>, e, destas, 16 tem filhos menores de 12 anos que estariam sob sua guarda no momento da prisão.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13769/2018, em 20 de dezembro de 2018, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação, optou-se por priorizar o requerimento de substituição da prisão por prisão domiciliar aos juízos de primeira instância, tendo por parâmetro os novos ditames legais<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> 53 presas do Centro Prisional Feminino de Colatina, 12 presas do Centro Prisional Feminino de Cachoeiro de Itapemirim, 8 presas da Penitenciária Regional de São Mateus.

<sup>2</sup> 52 presas do Centro Prisional Feminino de Colatina, 12 presas do Centro Prisional Feminino de Cachoeiro de Itapemirim, 5 presas da Penitenciária Regional de São Mateus.

<sup>3</sup> CP, Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

LEP, Art. 72, § 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Coordenação de Direito Penal

Excluídas as que foram soltas ou estavam assistidas por advogado, foram feitos 6 pedidos e 2 *Habeas corpus* individuais. Em 1º de março de 2019, 5 das 12 presas foram soltas, nenhuma prisão domiciliar concedida. Entre as negativas, posteriores à decisão de outubro do Supremo Tribunal Federal, os argumentos corriqueiros, de indispensabilidade da mãe para o cuidado da criança, tráfico na residência como fator impeditivo da prisão domiciliar, além da ausência de qualquer referência à lei nova e aos seus parâmetros.

Na capital, permaneciam os atendimentos regulares às presas, com enfoque no excesso de prazo. Foram 75 atendimentos e 32 *Habeas corpus*, nenhuma substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar. Das 148 novas presas desde o *Habeas corpus* coletivo estadual, apenas 9 tiveram a prisão substituída por domiciliar.

**Atualmente, mais da metade das mulheres no Estado do Espírito Santo responde ou cumpre pena por delitos previstos na Lei nº 11343/06. Mais de 85% está presa em virtude de um único processo<sup>4</sup>. Cerca de metade das mulheres possuem filhos crianças que estavam sob sua guarda quando da prisão. Há audiência de custódia nas 4 regiões onde se localizam as unidades prisionais destinadas a mulheres.**

Em resumo, verifica-se que, decorrido 1 (um) ano desde o *Habeas corpus coletivo estadual*, e mais de 2 (dois) meses desde a mudança no ordenamento jurídico operada pela Lei nº 13769/2018:

- a) Das 193 mulheres pacientes no *Habeas corpus* estadual nº 0006599-29.2018.8.08.0000, apenas 7 tiveram a prisão substituída por prisão domiciliar. 99 presas – mais da metade – continuam presas em estabelecimento prisional. Destas, 30 foram condenadas, mas apenas 8 com trânsito em julgado. Das 91 presas provisórias, 32 respondem por crimes praticados com violência ou grave ameaça. Assim, **59 presas (anexo) atendem aos critérios estabelecidos tanto no HC coletivo 143641 do Supremo Tribunal Federal quanto na Lei nº 13769/2018;**

<sup>4</sup> Em 26 de fevereiro de 2019, havia 1192 presas nas 3 maiores unidades prisionais destinadas a mulheres (cerca de 95% das presas). Destas, 530 presas provisórias e 662 presas condenadas. Das presas provisórias, 66 (12%) respondem presas a mais de um processo; e das presas condenadas, 105 (15,8%) respondem presas a mais de um processo. 756 dos 1368 processos pelos quais estão presas as mulheres referem-se a delitos da Lei nº 11343/06 (55,26% dos processos).



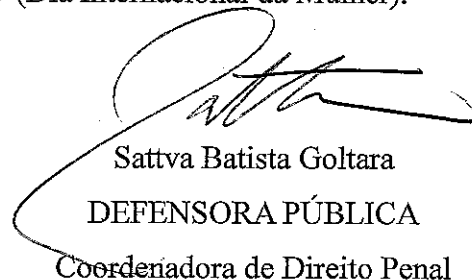
## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Coordenação de Direito Penal

- b) As decisões dos juízos e do Tribunal de Justiça, em sua maioria, sequer mencionam a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Quando abordam a questão, continuam a NEGAR a substituição da prisão por prisão domiciliar, valendo-se de argumentos antigos, já rebatidos no HC 143641 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, não fazem qualquer análise à vista da nova legislação (Lei nº 13769/2018);
- c) Apenas cerca de 5% das presas tem a prisão substituída por prisão domiciliar, quando a estimativa é de que até 50% das presas provisórias atenderiam aos critérios para a obtenção de referido direito, o que demonstra a desproporcionalidade no uso da medida em prol dos direitos das crianças e de suas mães à convivência familiar, e, ainda, como política contra a superlotação do sistema prisional estadual<sup>5</sup>. Nem mesmo as audiências de custódia parecem contribuir para uma maior substituição das prisões por prisões domiciliares.

Comunique-se o Defensor Público com atuação nos Tribunais Superiores, com cópia do relatório e das planilhas seguintes aos andamentos processuais do *Habeas corpus* coletivo estadual. Após, ao Núcleo de Presos Provisórios para conhecimento e adoção das medidas eventualmente cabíveis.

Vitória, 8 de março de 2019 (Dia Internacional da Mulher).



Sattva Batista Goltara  
DEFENSORA PÚBLICA  
Coordenadora de Direito Penal

<sup>5</sup> Todas as 3 unidades prisionais femininas do Estado do Espírito Santo estão operando acima de sua capacidade, em afronta à Resolução nº 5 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, de 25 de novembro de 2016. A taxa de encarceramento capixaba está em torno de 580 presos para cada 100 mil habitantes, muito superior à taxa média de encarceramento nacional, de 342 presos para cada 100 mil habitantes, conforme Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Atualização Junho de 2016), do Departamento Penitenciário Nacional. Se fosse um país, o Espírito Santo seria o 3º com a maior taxa de encarceramento, atrás apenas dos Estados Unidos da América e de El Salvador.

([http://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison\\_population\\_rate?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](http://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison_population_rate?field_region_taxonomy_tid=All))

